



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 034/2018

Projeto de Lei nº 111/2018, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 49.800,00 – DAE”. Inteligência do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64. Possibilidade de esclarecimentos. Necessidade de tramitação junto à Comissão de Finanças e Orçamento, inteligência do art. 50, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno.

Trata-se de encaminhamento para parecer, formulado pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais - CCCJAI, acerca do PL nº 111/2018, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 49.800,00 – DAE”. Devidamente autuado e rubricado até fls. 04. Recebido para parecer em 11/09/2018.

Em linhas gerais o PL trata de abertura de Crédito Adicional Especial¹ objetivando, segundo consta na justificativa, a compra de um imóvel para a instalação da Estação de Tratamento de Esgotos da Bacia Alexandrina do PAC I. Há referência de processo de desapropriação, todavia, não há indicação ou qualquer informação acerca do mesmo, inclusive do imóvel que seria objeto da expropriação.

A priori, não se vislumbra ilegalidade junto ao PL, porém, nada impede que as Comissões diligenciem no sentido de buscar maiores informações e subsídios acerca da desapropriação noticiada e do imóvel que será objeto da mesma, bem como outros esclarecimentos que julgarem necessários a fim de dar um efetivo suporte e fidedignidade ao processo e à narrativa constante da justificativa

Aliás, esse tipo de procedimento mostra-se possível, até mesmo porque à CCCJAI cabe resguardar a legalidade do processo legislativo, consoante dispõe o Regimento Interno - Resolução nº 1.252/2016:

¹ Lei nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.)

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais:

I - examinar e emitir parecer sobre matérias que digam respeito:

a) a aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições;

IV - responder a consulta da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência; [grifo nosso]

Denota-se ainda a ausência de tramitação junto à Comissão de Finanças e Orçamento, o qual há imposição regimental (Resolução nº 1.252/2016), vejamos:

Art. 50. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:

d) Projetos de Lei relativos aos Créditos Adicionais;

Assim, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo², é na seguinte linha: a) pela legalidade do PL no que se refere à abertura de Crédito Adicional Especial; b) pela possibilidade de esclarecimentos acerca da proposição; c) que seja dada ciência da tramitação do presente PL à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 14 de setembro de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.